

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 448, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *modifica o art. 3° da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o adequado dimensionamento do pessoal de enfermagem, em instituições de saúde públicas e privadas.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 448, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *modifica o art. 3° da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o adequado dimensionamento do pessoal de enfermagem, em instituições de saúde públicas e privadas.*

O art. 1° do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 3° da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, para determinar que compete ao Conselho Federal de Enfermagem estabelecer, por meio de regulamento, o correto dimensionamento do pessoal de enfermagem a ser utilizado em instituições e serviços de saúde públicos e privados.*

O art. 2° – a cláusula de vigência – determina que a lei porventura originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/17701.42114-04

O projeto decorre da Sugestão nº 9, de 2016, apresentada pela Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) e aprovada, com modificações, pela CDH, que assumiu a autoria da proposição.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 448, de 2016, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem, respectivamente, à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada ao exercício de profissões e à proteção e defesa da saúde.

Nesses aspectos, julgamos a proposição meritória, pois ela busca proporcionar o adequado dimensionamento das equipes de enfermagem nos serviços de saúde públicos e privados, o que é louvável dos pontos de vista tanto da proteção dos trabalhadores dessa categoria profissional, quanto da garantia da qualidade do serviço prestado ao paciente.

Segundo a entidade autora da sugestão que originou a proposição legislativa, o subdimensionamento das equipes de enfermagem é um problema crônico nos serviços de saúde, públicos e privados, o que ocasiona intensa sobrecarga de trabalho para o pessoal da área de enfermagem, majoritariamente feminino.

Concordamos com a observação da CDH, ao recepcionar a proposta trazida pela FNE, de que *a construção de um sistema de saúde adequado é uma atividade complexa, que apresenta uma miríade de condicionantes e necessidades*, uma das quais é o adequado dimensionamento das equipes de saúde.

O dimensionamento correto das equipes de profissionais é fator indispensável para garantir a qualidade do trabalho nos serviços de saúde. Merece destaque a atuação do pessoal de enfermagem, responsável pela prestação de cuidados básicos e assistenciais aos pacientes, muitas vezes prestados de forma ininterrupta.

Para garantir a segurança e a qualidade da assistência prestada ao paciente, o quadro de profissionais de Enfermagem deve ser adequadamente dimensionado, levando em conta os diversos fatores envolvidos, como: complexidade e características do serviço; dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho etc. A definição de parâmetros de



dimensionamento de pessoal é um instrumento essencial de planejamento, controle, regulação e avaliação da assistência prestada.

Segundo a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, compete privativamente ao enfermeiro o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e a avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. Faz parte do planejamento o dimensionamento do quadro de pessoal necessário para o desempenho das atividades que o serviço deve prestar.

Assim, parece-nos pertinente que o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), autarquia criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho, de 1973, seja a entidade responsável por definir os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento do quantitativo mínimo de profissionais de Enfermagem, dos diferentes níveis de formação, necessário para prover a cobertura assistencial adequada nos serviços de saúde. A definição desses parâmetros deve ser periodicamente revista para se ajustar aos avanços científicos e tecnológicos nos vários níveis de complexidade do sistema de saúde e às necessidades assistenciais da população. Assim, essa definição deve ser feita por meio de instrumento normativo ágil e flexível, que permita a sua constante atualização.

Estabelecido o mérito da proposta contida no projeto ora analisado, devemos observar que ela pode ser aperfeiçoada, mediante alteração redacional, para tornar o texto mais preciso e condizente com seu objetivo precípuo.

Ora, não é cabível que o Conselho Federal de Enfermagem dimensione o quantitativo de pessoal de enfermagem a ser utilizado nos serviços de saúde, pois cada serviço ou unidade tem características próprias que determinam necessidades diferentes em termos de recursos humanos. De fato, o objetivo almejado é que o Cofen defina parâmetros norteadores desse dimensionamento. Assim, faz-se necessário alterar a redação dada à ementa e ao parágrafo único acrescido ao art. 3º da Lei nº 7.498, de 1986, para adequá-los ao objetivo pretendido.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 448, de 2016, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº -CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, para determinar como competência do Conselho Federal de Enfermagem a definição de parâmetros mínimos para o dimensionamento do pessoal de enfermagem nos serviços de saúde.”

**EMENDA Nº -CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Compete ao Conselho Federal de Enfermagem estabelecer, por meio de regulamento, os parâmetros mínimos a serem adotados como referência para o dimensionamento do pessoal de enfermagem necessário nos serviços de saúde públicos e privados.’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

